



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000041/2021

REJEITADO
Em: 25/08/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre normas específicas para a responsabilização de proprietários ou possuidores de imóvel, organizadores e de frequentadores de festas em desconformidade com as regras estipuladas no PROGRAMA JUIZ DE FORA PELA VIDA e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art.1º No período compreendido entre o início da vigência desta Lei e o curso da vigência do Decreto Municipal n.º 13.920, de 07 de abril de 2020, o qual declarou estado de calamidade pública no município de Juiz de Fora, em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus, será imposta multa ao proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa física ou jurídica, que ceder, a título gratuito ou oneroso, propriedade na qual esteja sendo promovida festa clandestina com finalidade comercial.

§1º Entende-se por eventos clandestinos qualquer entretenimento não autorizado pelo Executivo municipal gratuito ou oneroso, no qual haja ou não comercialização de bebidas ou alimentos, gerando aglomerações;

§2º A multa prevista no caput deste artigo será de R\$50.000,00(cinquenta mil reais);

§3º Caso o proprietário não detenha a posse do imóvel e comprove esta situação por meio de documentação hábil, a multa prevista no caput será aplicada ao possuidor do imóvel;

§4º O organizador, pessoa física ou jurídica, que esteja promovendo evento no molde descrito no caput também fica sujeito à multa no valor de R\$50.000,00(cinquenta mil reais);

§5º Os participantes do evento mencionado no presente artigo também estarão sujeitos à multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais);

Art. 2º Todos os atos e procedimentos administrativos necessários à aplicação da presente Lei, sejam eles a inerentes à fiscalização, autuação ou desenvolvimento do processo legal administrativo, deverão observar a legislação municipal vigente aplicável à espécie, as garantias da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 3º Após integralmente observado o devido processo legal, as multas aplicadas e mantidas em decorrência da aplicação da presente Lei se sujeitarão, se não quitadas voluntariamente junto ao Executivo Municipal, à inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal.



Art. 4º Os valores arrecados com as infrações serão repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

Paragrafo único - O infrator estará sujeito a pagar indenização por dano social em favor do Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo das medidas criminais cabíveis.

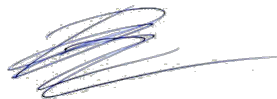
Alt. 5º O Poder Executivo, determinará os órgãos competentes à fiscalização do cumprimento dos dispositivos esta Lei.

Art. 6º Esta Lei possui vigência temporária, operando efeitos em relação a condutas ocorridas entre o início da sua vigência e o curso da vigência dos Decreto Municipal n.º 13.920, de 07 de abril de 2020, o qual declarou Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Juiz de Fora devido ao Coronavírus.

Parágrafo único - Esta lei deixa de ser aplicada de forma temporária, caso haja autorização de realização dos eventos citado na presente lei pelo Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 12 de março de 2021.



Carlos Alberto Bejani Júnior
Vereador Bejani Júnior - Podemos

